

Brasília (DF), 12 de março de 2019.

Ao Tribunal de Contas da União - TCU

A/C Presidência

Brasília (DF).

Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU,

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA (Paulo Teixeira), brasileiro, casado, advogado, portador da CI nº [REDACTED] – SSP/SP e CPF nº [REDACTED], atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com domicílio na Câmara dos Deputados – Gabinete nº 281 – Anexo III – Brasília – DF e endereço eletrônico [dep.pauloteixeira@camara.leg.br](mailto:dep.pauloteixeira@camara.leg.br), PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade de [REDACTED] – SSP/RS e CPF [REDACTED], atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 552, anexo IV, e endereço eletrônico [dep.paulopimenta@camara.leg.br](mailto:dep.paulopimenta@camara.leg.br), AFONSO BANDEIRA

FLORENCE, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº [REDACTED] - SSP/BA, CPF nº [REDACTED], Título Eleitoral nº [REDACTED], Seção 0104 - Zona 0009, atualmente no exercício do Mandato de Deputado Federal pelo PT/BA, com endereço na Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete nº 305 - Brasília (DF), NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO, brasileiro, casado, advogado, portador da CI nº [REDACTED] – SSP/BA e CPF nº [REDACTED], título de eleitor nº [REDACTED] –, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/BA, com endereço na Câmara dos Deputados – Anexo IV – 8º andar – Gabinete 826 – 70.160-900 – endereço eletrônico [dep.nelsonpellegrino@camara.leg.br](mailto:dep.nelsonpellegrino@camara.leg.br), ALENCAR SANTANA BRAGA, deputado federal, casado, advogado, com endereço na Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete nº 239 – Brasília- DF, endereço eletrônico [dep.alencarsantanabraga@camara.leg.br](mailto:dep.alencarsantanabraga@camara.leg.br), vêm perante Vossa Excelência, nos termos do §2º, do art. 74 da Constituição Federal, denunciar, em sede de REPRESENTAÇÃO, possíveis irregularidades administrativas na utilização de recursos públicos, perpetradas, em tese, por Procuradores da República e Juízes que atuam nas investigações da “Operação Lava Jato”, conforme fatos e fundamentos jurídicos adiante apresentados.

## I – Dos Fatos.

Com efeito, há poucos dias uma parte da imprensa nacional trouxe à baila a notícia no mínimo inusitada de que um grupo de Procuradores da República no Estado do Paraná, que atuam no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”, com o aval do Juiz da 13ª Vara Federal, criaram uma “Fundação de Direito Privado” (doc. 1), que será administrada e

controlada por um Procurador da República e que terá um aporte inicial (“doação”) de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), decorrentes de recursos públicos de titularidade da Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras e, conseqüentemente, da sociedade brasileira.

A partir da análise do documento em anexo, o acordo celebrado entre os procuradores da Força Tarefa da Lava Jato de Curitiba e a Petrobras, depreende-se que esta respondia a procedimentos administrativos nos Estados Unidos da América e que ela teria optado por celebrar acordo com a *Securities and Exchange Commission* (“SEC”) e com o Departamento de Justiça norte-americano (“DoJ”) – item 4 dos Considerandos.

Assim, “por iniciativa deliberada do Ministério Público Federal e da Petrobras, as Autoridades Norte-Americanas consentiram com que até 80% do valor previsto nos acordos com as autoridades dos EUA sejam satisfeitos com base no que for pago no Brasil pela Petrobras.”<sup>1</sup>

É curioso o fato de que a multa que a Petrobras teria que pagar aos EUA é de US\$ 853,2 milhões, desse valor, US\$682,56 milhões ficarão no Brasil. Surpreende, portanto, o fato dos EUA abrirem mão de quantia tão valiosa de maneira deliberada.

De acordo com a cláusula 2.3.2 do acordo, metade do valor depositado deve ser destinada à “satisfação de eventuais condenações ou acordos em ação de reparação”. Porém, nos termos do item 2.4.1, a outra

---

<sup>1</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/reinaldozevedo/2019/03/a-lava-jato-privatiza-o-estado-eis-a-verdadeira-burguesa-do-capital-alheio.shtml>

metade será destinada a construir um fundo patrimonial administrado “por entidade a ser constituída na forma de uma fundação de direito privado mantenedora”.

E não para por aí: o item 2.4.4 assevera que “o MPF no Paraná e o MP do Paraná terão a prerrogativa de ocupar um assento cada no órgão de deliberação superior da fundação mantenedora.” Aqui vale mencionar que iniciativa similar já havia sido tentada perante o Supremo Tribunal Federal que, à época e sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, indeferiu o absurdo pleito.

Em caso de descumprimento, diz a cláusula 8 do acordo, 100% do acordado com as Autoridades Norte-Americanas será revertido integralmente para o Tesouro norte-americano. Parece que há duas situações no acordo, ou o valor fica com os as Autoridades Norte-Americanas ou com os procuradores de Curitiba.

Porém, cumpre observar que no **acordo entre as Autoridades Norte-Americanas e a Petrobras (doc. 2)** não consta que tal atribuição pela criação da fundação e sua gestão seriam do Ministério Público Federal, prevê apenas que o pagamento será feito às Autoridades Brasileiras”:

*(l) accordingly, after considering (a) through (k) above, the Fraud Section and the Office believe that the appropriate resolution of this case is a non-prosecution agreement with the Company, and a criminal penalty with an aggregate discount of 25% off of the bottom of the U.S. Sentencing Guidelines fine range; that the Fraud Section and the Office will credit 80% of the criminal penalty against the*

*amount the Company pays to Brazilian authorities, pursuant to their resolution, and 10% of the criminal penalty against the civil penalty imposed by the SEC.*

Verifica-se, pelo trecho acima e pela análise dos demais cláusulas do termo de acordo, que não há menção expressa ao Ministério Público Federal, mas sim a “Autoridades Brasileiras”, que, com base em nossa legislação pátria, jamais poderia ser o MPF. Tal previsão, caso ocorresse, não sanaria seu vício, já que faltaria competência das partes para tal definição. Contudo, o que merece destaque é o fato de o Ministério Público Federal avocar a si tal atribuição, a despeito da ausência de previsão legal e das decisões contrárias em casos similares já exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, que serão relatadas a seguir.

A mesma cláusula prevê que o acordo está sujeito à supervisão por parte das autoridades brasileiras que menciona, no caso Tribunal de Contas da União e a Comissão de Valores Mobiliários:

*Based on the Company's remediation and the state of its compliance program, the Company's agreement to report to the Fraud Section and the Office as set forth in Attachment C to this Agreement (Corporate Compliance Reporting), and the fact that the Company is based in Brazil and will separately be entering into a resolution with Brazil **and will be subject to oversight by Brazilian authorities, including Brazil's Tribunal de Contas da União and Comissão de Valores Mobiliários**, the Fraud Section and the Office determined that an independent compliance monitor was unnecessary.*

Atesta-se novamente que o Ministério Público Federal, ao não submeter tal acordo ao Tribunal de Contas da União e tampouco à Comissão de Valores Mobiliários, infringiu, inclusive o acordo firmado entre a Petrobras e as Autoridades Norte-Americanas. Ao que se sabe ambas instituições não foram formalmente acionadas pelo MPF acerca de tal compromisso.

São inúmeras, portanto, as infrações e ilegalidades cometidas pelo MPF no curso da realização de tais acordos.

Pelo exposto acima, percebe-se que o Ministério Público Federal estaria usurpando funções tanto do poder Executivo (eximindo de tributação qualquer valor, além burlar qualquer responsabilidade em razão da competência da autoridade central para celebração de acordos internacionais) quanto do poder Judiciário, ao homologar acordo sem ter competência para tal, e também do poder Legislativo, ao deliberar, para além do que prevê a lei, acerca da destinação dos valores em questão.

Em outras palavras, o Ministério Público Federal para desempenhar seu mister constitucional, para o qual o Estado brasileiro já lhe nutre de todos os instrumentos legais, inclusive financeiro e orçamentário, apropria-se de vultosos recursos públicos, sob o pressuposto, ainda não devidamente aclarado, de combater a corrupção, o que, como dito, já faz parte da sua missão constitucional e para o qual já dispõe de suficientes recursos públicos.

Assim, não cabe a essa Instituição, ou a seus integrantes, convolarem-se em paladinos da ética e da moralidade e, a esse propósito, sem qualquer controle do Estado (*já que é o próprio Ministério Público que fiscaliza as Fundações*) acessar recursos públicos da sociedade brasileira, para permitir, ao fim e ao cabo, que seus integrantes possam custear, o que certamente acontecerá, palestras, viagens, seminários etc, em prejuízo até mesmo das suas próprias funções públicas.

Veja-se que a criação da fundação e a conseqüente transferência desses recursos para essa entidade privada não se enquadram na prerrogativa legal de que as autoridades vinculadas ao sistema de justiça criminal possam utilizar-se de bens apreendidos (recursos em geral) na própria atividade persecutória penal.

Se os integrantes do Ministério Público Federal querem constituir uma Fundação, seja por excesso de nobreza ou mero diletantismo, que o façam com recursos próprios ou com doações privadas.

O que não se justifica é a utilização de bilhões de reais, de titularidade da sociedade brasileira, para atender seus desideratos, inclusive pretensões megalomaniacas, de que irão resolver os graves problemas morais e éticos do País, utilizando-se, para tanto, de prática inquestionavelmente imoral.

Desta feita, o Tribunal de Contas da União, como órgão constitucional destinado ao controle da regular aplicação dos recursos

públicos deve se debruçar imediatamente sobre essa realidade, visando auscultar e esclarecer, entre outras coisas, as seguintes dúvidas:

- a) A referida fundação já foi constituída;
- b) Membros do Ministério Federal ou Juízes Federais da ativa integram sua estrutura social?
- c) Quais os objetivos dessa Instituição Privada;
- d) Quais os recursos foram alocados para sua constituição;
- e) Qual a origem desses recursos afetados;
- f) Recursos públicos da Petrobras estão sendo alocados para compor o patrimônio da referida Fundação?
- g) Se positiva a indagação supra, esses recursos não deveriam ser devolvidos para a Companhia ou para o Tesouro Nacional (em caso de valores recuperados como objeto de atividade criminosa)?
- h) Se esses recursos já estão no patrimônio da empresa, o acionista majoritário da Petrobras (União) não deveria ter sido consultado? Houve consulta nesse sentido?
- i) Os acionistas minoritários foram consultados?

Trata-se de notícia nebulosa, que precisa ser urgentemente esclarecida para a sociedade brasileira, principalmente porque a Petrobras não se encontra em situação financeira de dispor, voluntariamente, de valores da espécie.

Todo o acima exposto já seria o bastante para que se iniciasse imediatamente a investigação acerca da criação de tal fundação. Ora, se a



Petrobras é que foi a vítima lesada, os prejudicados em razão disso são o erário e os investidores privados, é a ela que o valor deve ser restituído, e não ao Ministério Público Federal!

Além disso, há um agravante: o Supremo Tribunal Federal, em 2016, já exarou decisão no sentido de que a integralidade do valor recuperado deveria ser destinada à Petrobrás, que teve seu patrimônio lesado. Vejamos. Em 2016 o Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, na Petição nº 5.210, requereu que fosse restituído à Petrobrás 80% dos valores depositados na conta judicial relativa ao réu colaborador Paulo Roberto Costa e que o saldo remanescente, portanto, 20%, fosse transferido para a conta da União “para a destinação aos órgãos responsáveis pela negociação e pela homologação do acordo de colaboração premiada que permitiu tal repatriação”. Em outras palavras, destinado ao próprio Ministério Público Federal!

Em sua decisão o ministro Teori esclareceu:

*Não se afigura razoável, portanto, limitar a restituição à Petrobras a 80% (oitenta por cento) dos ativos repatriados, direcionando o restante à União. O próprio Procurador-Geral da República sustenta, na petição que deu origem a este procedimento, que os prejuízos causados à Petrobras ultrapassariam “o montante de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais)” (fl. 7). Por isso, e considerando que o patrimônio repatriado nestes autos amonta a R\$ 79.000.000,00 (setenta e nove milhões de reais), não há justificativa legal para limitar a 80% (oitenta por cento) desse valor a reparação devida à Petrobras.*

*Cumprе salientar que a Petrobras é Sociedade de Economia Mista, entidade dotata de personalidade jurídica própria (art. 4º, II, do Decreto Lei 200/1967), razão pela qual seu patrimônio não se comunica com o da União. Eventuais prejuízos sofridos pela Petrobras, portanto, afetariam apenas indiretamente a União, na condição de acionista majoritária da Sociedade de Economia Mista. Essa circunstância não é suficiente para justificar que 20% (vinte por cento) dos valores repatriados sejam direcionados àquele ente federado, uma vez que o montante recuperado é evidentemente insuficiente para reparar os danos supostamente sofridos pela Petrobras em decorrência dos crimes imputados a Paulo Roberto Costa e à organização criminosa que ele integraria.*

*5. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento do Procurador-Geral da República, determinando que os ativos repatriados nestes autos sejam integralmente depositados na conta 377.100-8, agência 3180-1, Banco do Brasil, de titularidade da Petrobras (fl. 941). (STF, Min. Rel. Teori Zavascki, Pet 5.210, DJE 21/06/2016)*

Assim, a criação deste fundo como pretende o MPF por meio deste acordo ora celebrado, descumprе solenemente a decisão do Supremo Tribunal Federal, que determinou a destinação integral do valor à Petrobrás, sem que a porcentagem dos 20% fosse enviada ao Ministério Público Federal.

## II. Da jurisdição do Tribunal de Contas da União

Nos termos do artigo 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

No presente caso vemos a ocorrência das duas situações acima descritas, vejamos, o Ministério Público Federal, ao constituir tal fundação com recursos da União, mesmo que indiretamente, por ser acionista da Petrobras, gerará perda que acarretará dano ao erário.

### **III. Da legitimidade ativa**

É a presente representação fulcrada no inciso III, do art. 237, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que prevê o uso da representação aos deputados federais que, em razão de irregularidades conhecidas pelo exercício do cargo, possam levar à fiscalização do Tribunal de Contas as ocorrências:

*Art. 237. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União:*

...

*III – os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;*

Os fatos trazidos nesta representação são próprios do *munus* parlamentar referente ao regular acompanhamento da destinação e da fiscalização das ações do Poder Executivo.

É o que legitima a presente Representação, nos termos regimentais.

#### **IV – Do Direito.**

Com efeito, o Código de Processo Penal, em seu artigo 122 prescreve o seguinte:

*“Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos [arts. 120 e 133](#), decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas ([art. 74, II, a e b do Código Penal](#)) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.*

*Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.”*

Veja-se que a recuperação de ativos pertencentes à Petrobras e, conseqüentemente, à sociedade brasileira, por meio do trabalho realizado pelo sistema de justiça criminal, não autoriza a apropriação desses recursos públicos para finalidades privadas ou para atender desideratos e projetos pessoais de vida de integrantes do Ministério Público ou Magistratura Federal, devendo tais recursos serem direcionados para a Empresa ou para a União.

Merece destaque aqui recente decisão exarada pelo Ministro Edson Fachin na PET 6890, DJE 06/03/2019, que, ao acolher pedido do MPF, determinou a transferência, para a União, de R\$71,6 milhões da conta do publicitário João Santana e de sua esposa, Mônica Moura. Ambos firmaram acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República no âmbito da Operação Lava Jato. O ministro embasou sua decisão em dois artigos principais, quais sejam, o artigo 4º, inciso IV da Lei nº 12.850, de 2013, e o artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, respectivamente:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

(...)

**IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;**

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Assim, não há que se falar em destinação diversa daquela prevista em lei para os recursos recuperados.

No mesmo sentido, a Lei de Lavagem de Dinheiro não estabelece qualquer prerrogativa dos integrantes da Força Tarefa da Lava Jato de se utilizarem de recursos públicos para atividades privadas, não obstante estarem divulgando tais ações como de interesse público.

#### V – Do pedido.

Face ao exposto, é a presente Representação, para solicitar dessa Corte:

- a) A instauração de procedimento de auditoria (investigação), com vistas a apurar todas as circunstâncias dos fatos aqui noticiados, inclusive com a adoção das medidas cautelares

cabíveis, para a proteção do erário federal e apuração de eventuais responsabilidades;

- b) A habilitação dos representantes como partes interessadas, em caso de admissibilidade da presente representação, tendo em vista a legitimidade prevista no artigo 237, do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) A sustação da criação do fundo e da fundação privada que irá administrá-lo, de que trata o item 2.4 do acordo (doc. 1).

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 12 de março de 2019

**Paulo Teixeira**

**Deputado Federal – PT/SP**

**Paulo Pimenta**

**Deputado Federal – PT/RS**

**Afonso Florence**

**Deputado Federal – PT/BA**

**Nelson Pellegrino**

**Deputado Federal – PT/BA**

**Alencar Santana Braga**

**Deputado Federal PT/SP**